



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

LEI COMPLEMENTAR N.º 270/2015, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 216/2014, DE 16 DE MAIO DE 2014 E A LEI COMPLEMENTAR N. 217/2014, DE 16 DE MAIO DE 2014, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Faço saber que a Câmara Municipal de Lindóia do Sul aprovou e eu Pedro Ari Parizotto, Prefeito do Município de Lindóia do Sul, SC, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 91, V, da Lei Orgânica deste Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os art. 114, 115 e 116 da Lei Complementar N. 216/2014, de 16 de maio de 2014, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Lindóia do Sul, passando a vigorara com a seguinte redação:

Art. 114. As edificações deverão dispor de local adequado, para armazenagem de resíduos sólidos domiciliares, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta em condições que controle o acesso de animais, proliferação de vetores e emissão de odores e chorume.

Art. 115. Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverá haver, local para armazenagem de lixo, devidamente identificado e prevendo compartimento diferenciado para resíduo sólido domiciliar orgânico e resíduo sólido domiciliar reciclável.

Art. 116. Em todas as edificações deverá ser reservada área do terreno voltada para o passeio público para o depósito de armazenamento do resíduo sólido domiciliar a ser coletado pelo serviço público, com livre acesso aos prestadores de serviço de coleta de resíduos sólidos.

§ 1º – As edificações de uso para habitação de caráter permanente unifamiliar poderão adotar soluções coletivas e/ou consorciadas entre si, desde que o sistema proposto seja tecnicamente aceitável e mediante consentimento prévio e formal de todos os usuários.

§ 2º – As edificações já existentes e em situação consolidadas deverão implantar depósitos de resíduo sólido domiciliar até a data limite de 31/12/2016.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

§ 3º – O Poder Executivo Municipal poderá, através do setor competente, implantar programas de estímulo à implantação de depósitos de resíduos sólidos domiciliares junto às edificações, bem como programas para destino final adequado aos resíduos gerados.

Art. 2º Ficam alterados os art. 6º e 8º e acrescido mais um inciso ao art. 9º, todos, da Lei Complementar N. 217/2014, de 16 de maio de 2014, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Lindóia do Sul, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os moradores, os proprietários, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pelo armazenamento adequado dos resíduos gerados, da disposição à coleta, pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros a sua propriedade ou estabelecimento.

Art. 8º A coleta e o transporte dos resíduos sólidos serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas e que contribuam para a realização da coleta seletiva de resíduos.

Parágrafo único. Cabe aos geradores a separação seletiva e acondicionamento adequado dos resíduos gerados.

Art.

9º.....
.....

VIII – disposição de resíduos gerados pelos moradores, proprietários, comerciantes, prestadores de serviços e industriais nas lixeiras públicas.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo Municipal de Lindóia do Sul.

PEDRO ARI PARIZOTTO
Prefeito Municipal

MARINÊS RIBEIRO PERONDI
Secretária de Administração e Finanças

Registrado e publicado,
Em, 26 de Agosto de 2015



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

Sandra Regina Zuanazzi
Analista Administrativo